

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para submeter os projetos à aprovação de entidade representativa da sociedade civil afetada pelas obras.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir um artigo na Lei nº 11.977/2009, estabelecendo que associação representativa da sociedade civil afetada pelas obras terá direito a veto dos empreendimentos promovidos pelo Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Define como associação representativa da sociedade civil aquela que atenda, simultaneamente, aos requisitos de estar constituída há pelo menos um ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público, do patrimônio cultural ou do meio ambiente.

A tramitação dá-se em regime conclusivo pelas Comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) aprovou o projeto com substitutivo.

No texto do substitutivo da CDU deixa-se de mencionar a possibilidade de veto por entidade associativa. Ele diz que os empreendimentos do PNHU devem passar por licenciamento urbanístico e ambiental pela autoridade municipal, assegurada a oitiva das comunidades.

Diz, também, que haverá audiência pública quando o empreendimento envolver mais de duzentas unidades habitacionais, e que na concepção do sistema de drenagem urbana será considerado período de cinquenta anos de recorrência de cheias.

Diz, por fim, que na ausência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente o licenciamento será feito pelo órgão estadual competente.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto prevê “veto” por associação representativa. Ora, isto parece-me injustificável.

Os projetos de construção de moradias populares envolvem a União, Estados e Municípios. Seja com recursos financeiros, humanos ou técnicos, cada um participa, de algum modo, do empreendimento. As ações de cada um baseiam-se no disposto na respectiva legislação e importam em decisões administrativas evidentemente complexas, movimentando órgãos técnicos e decisórios e comprometimento de valores do Tesouro.

O “veto”, processualmente falando, faz com que a vontade de determinada associação seja mais valiosa que a dos entes político-administrativos envolvidos, em uma clara subversão do princípio da predominância do interesse público sobre o particular.

Essa subversão fica ainda mais clara ao reconhecermos que o licenciamento (seja urbanístico ou ambiental) é a expressão máxima, nesse cenário, do exercício das prerrogativas do Poder Público na garantia dos direitos coletivos – por exemplo – à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

No substitutivo, andou bem a CDU ao suprimir menção ao “veto”. Andou bem, igualmente, ao explicitar que os empreendimentos devem passar por licenciamento urbanístico e ambiental – embora esta previsão seja desnecessária, já que a legislação em vigor já o impõe (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Resolução CONAMA nº 237/1997, por exemplo).

Andou mal, no entanto, ao prever que haverá audiência pública apenas quando o empreendimento envolver mais de duzentas unidades habitacionais. Não importa o número de unidades, já que a citada Resolução CONAMA prevê audiência, entre outros casos, em atividades de parcelamento do solo.

Ainda que se argumentasse que a lei poderia inovar em matéria prevista em resolução de órgão executivo, a norma proposta no substitutivo peca por inconstitucionalidade, já que não se pode eleger um número mínimo para servir de referência para o exercício de direito. Em outras palavras, não seria ouvida a população em empreendimentos de “menor porte” que o previsto no texto da CDU.

De resto, os demais artigos do substitutivo (aplicabilidade a todos os empreendimentos e exercício do órgão estadual) são expletivos, já que a legislação em vigor (e a pura lógica) acarretam tais consequências.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 1.443/2015 e do substitutivo da CDU.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator